

ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA

Resolução nº 117/2002

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 20 / 02 / 2202

PROCESSO DE RECURSOS Nº 000251/93 A.I.-269724/93

RECORRENTE: Indaiá Brasil Águas Mincrais Ltda.

RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instancia.

RELATOR:: Affonso Taboza Pereira

EMENTA:

ICMS- CRÉDITO FISCAL INDEVIDO. Configurada a repetição de fiscalização sem o ato designatório emitido pela a autoridade competente. Ato NULO. Agente fiscal impedido. Reformada sentença condenatória de 1ª Instancia. Fundamentação no 32 da Lei 12.732/97. Decisão por UNANIMIDADE.

RELATÓRIO:

Prende-se o presente processo ao fato de que a empresa autuada creditou-se indevidamente de ICMS relativo as operações de bens de consumo, combustíveis e lubrificantes no período de janeiro a dezembro de 1995.

- Defesa Tempestiva.
- Julgamento em 1ª Instancia pela Procedência.
- Recurso Voluntário conhecido.
- Parecer da Consultoria Tributária pronunciando-se pela Nulidade da ação fiscal, referendado pela Douta Procuradoria do Estado.

É O RELATÓRIO

**VOTO DO RELATOR**

A partir da análise dos autos, verificamos que prospera a nulidade argüida pela consultoria Tributária, dada a ausência de ato emitido por parte do Secretário da Fazenda, visto tratar-se de repetição de fiscalização, como demonstraremos a seguir:

A Portaria do Secretário da Fazenda determinando a repetição da ação fiscal foi expedida em 02.12.97, e publicada no DOE em 05.12.97., portanto da publicação da Portaria á lavratura do Termo de Início de Fiscalização transcorreram 33 dias, ficando evidenciada a caducidade do referido Termo, conforme preceituam os parágrafos 1º e 6º do art.821 do Decreto 24569/97, mencionado no referido parecer.

Releva notar que o ato designatório que não for cumprido no tempo determinado em Lei perde sua validade jurídica, ficando o servidor por ele respaldado impedido de fiscalizar nos moldes do Art. 32 da Lei. 12.732/97

Convém aqui lembrar que a ação fiscal foi prorrogada por autoridade incompetente, por se tratar de repetição de fiscalização, cuja competência é do Secretário da Fazenda, somente este ou seu substituto legal poderia prorrogar a ação fiscal questionada, conforme o Art. 821 parágrafo 2º do Decreto 24.569/97.

Isto posto, votamos pelo conhecimento do recurso voluntário interposto, para dar-lhe provimento no sentido de reformar a decisão condenatória da Instância Singular, nos pronunciando pela Nulidade absoluta da ação fiscal em consonância com o parecer da douta Consultoria Tributaria, adotado na integra pela douta Procuradoria do Estado.

É O VOTO

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Indaiá Brasil Águas Minerais e recorrida, Célula de Julgamento de 1ª Instancia,

**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por UNANIMIDADE de votos, conhecer do recurso voluntário dar-lhe provimento, para o fim de reformar a decisão condenatória de 1ª Instancia, julgando NULO o Auto de Infração nos termos do relator e da Douta Procuradoria do Estado

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 9/4/2002

PRESIDENTE

Dr. Nabor Barbosa Meira

CONSELHEIRO RELATOR

Dr. Affonso Taboza Pereira

CONSELHEIRA

Dr.ª Eliane Maria de Sousa Matias

CONSELHEIRO

Dr. Francisco José de Oliveira Silva

CONSELHEIRO

Dr. José Mirtônio Colares de Melo

CONSELHEIRO

Dra. Eliane Resplande

CONSELHEIRO

Dr. Adriano Jorge P. Vasconcelos

CONSELHEIRO

Dr. Antônio Luiz do Nascimento Neto

CONSELHEIRO

Dr. Bezoni Vieira da Silva

**FOMOS PRESENTES:**

Dr. Ubiratan Ferreira Andrade

Procurador do Estado